

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007394-43.2008.4.01.4000 (2008.40.00.007409-6)/PI

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida pela MMª Juíza Federal Maria da Pena Fontenelle, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, que indeferiu pedido de busca e apreensão de equipamentos utilizados por estação de radiodifusão.

2. Na apelação, o Ministério Público Federal alega que se faz necessária a expedição do mandado de busca e apreensão em razão de os agentes da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL não terem conseguido lacrar os equipamentos da emissora de rádio clandestina, pois o representante dela fechou suas dependências. Cita jurisprudência desta Turma, em favor de sua tese, e requer a reforma da decisão, com conseqüente expedição do mandado (fls. 20/22).

3. Nesta instância, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Zilmar Antônio Drumond, opina pelo provimento da apelação (fls. 27/29).

4. É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. A decisão que indeferiu a busca e apreensão está assim fundamentada (fls. 15):

A busca e apreensão encontra-se regulada no art. 240 do CPP, que autoriza a busca domiciliar para apreender coisas obtidas por meios criminosos, descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu e colher elementos de convicção. Contudo, constitui medida de exceção, só devendo ser deferida quando ausentes outros meios para a solução do caso.

No caso, a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL detém poder de polícia para realizar as diligências necessárias à constatação de eventual infração administrativa, lavrando-se notificação ou auto de infração, efetuando o lacre de equipamentos e tomando providências para a apuração de eventual infração penal pela polícia judiciária, do que se extrai ser desnecessária a apreensão dos equipamentos.

Conforme o Ofício da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, órgão responsável pela fiscalização do setor, de fls. 08/11, verifica-se que foi evidenciado o funcionamento, sem autorização legal, da Rádio Atitude FM. Em razão dessa constatação, a ANATEL encaminhou a documentação necessária ao *Parquet* para a tomada de providências.

No relatório dos agentes da ANATEL restou consignado que não foi possível interromper o funcionamento da emissora clandestina em razão de terem sido fechadas as suas portas quando os responsáveis notaram a presença dessa agência no local (fls. 10).

Diante disso, resta evidente que a emissora funciona sem autorização do órgão competente, e, ainda, tem impedido a atuação do Poder Público na fiscalização de atividade, em tese, criminosa, uma vez que a Lei nº 9.472, de 16 de julho 1997, prevê, no artigo 183:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Dessa forma, a busca na emissora de rádio, para averiguar as denúncias e, eventualmente, apreender instrumentos utilizados na prática, em tese, do crime de desenvolver atividade clandestina de telecomunicação, está amparada pelo art. 240 do Código de Processo Penal, e se mostra como medida judicial legítima e necessária.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Turma:

PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO. EMISSORA DE RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL.

1. A expedição de mandado de busca e apreensão é medida judicial legítima, para apreender instrumentos eventualmente utilizados na prática, em tese, do crime de desenvolver radiodifusão sem autorização legal, previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, mormente quando a ANATEL já constatou que a rádio não tem autorização para funcionar e o seu proprietário recusa-se a franquear a entrada dos fiscais na emissora, para realizar a fiscalização.

2. Recurso de apelação provido.

(ACR 2007.40.00.001220-6/PI; Juiz TOURINHO NETO, 3ª TURMA, DJ: 06/09/2007, p.88)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007394-43.2008.4.01.4000 (2008.40.00.007409-6)/PI

PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - À União compete explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora de sons e imagens (art. 21, XII, CF/88). Assim, não poderia a Rádio, ainda que de baixa frequência e sem fins lucrativos, funcionar sem a devida autorização do Poder Público.

II - A busca e apreensão, instituto de natureza acautelatória, é medida autorizada pelo art. 240, § 1º, "e", do CPP, para se "descobrir objetos necessários à prova de infração" quando fundadas razões a autorizarem, o que se enquadra na hipótese dos autos.

III - Apelo provido.

(ACR 2007.40.00.003962-9/PI; Juiz CÂNDIDO RIBEIRO, 3ª TURMA, DJ: 14/11/2008, p.41)

2. Em face do exposto, **dou provimento à apelação, para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão, como requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 05.**

3. É o voto.